

PREFEITURA MUNICIPAL DE FORMOSA

Lei nº 182-NA, de 21 de Março de 1.996

“Dá nova redação ao artigo 3º e prorroga os prazos previstos no Art. 10º, § 2º do Art. 13º e Art. 16º da Lei nº 157/95-NA, de 19 de Dezembro de 1.995 e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORMOSA, ESTADO DE GOIÁS, decretou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - O Art. 3º da Lei nº 157/95-NA, de 19 de Dezembro de 1.995, passa a vigorar com a seguinte redação:

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

SEÇÃO I DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º - O CMAS será composto por 18(dezoito) membros, dentre eles:

- 1 (um) Presidente;
- 1 (um) Secretário Executivo;

a) - O Presidente será eleito pelos próprios Conselheiros, por maioria absoluta;

b) - O(a) Secretário(a) Executivo(a) será escolhido dentre os representantes governamentais, com dedicação exclusiva ao Conselho;

c) - A constituição do Conselho de Assistência Social deverá ser paritária, ou seja, 9(nove) representantes do governo municipal, 3(três) representantes dos usuários, 3(três) representantes dos prestadores de serviços e 3(três) representantes de profissionais da área.

I - Representantes do Governo Municipal;

a) - Representante(s) da Secretaria de Assistência Social ou órgão equivalente;

b) - Representante(s) do órgão de Educação;

c) - Representante(s) do órgão de Saúde;

d) - Representante(s) do órgão de Trabalho;

e) - Representante(s) do órgão de Finanças;

II - Representante(s) dos prestadores de serviço da área:

- a) - Representante(s) de creches, ou;
- b) - Representante(s) de escolas especializadas, ou;
- c) - Representante(s) de asilos, ou;
- d) - Representante(s) de instituições de atendimento à crianças e/ou

adolescentes.

III - Representante(s) dos profissionais da área;

- a) - Representante(s) dos assistentes sociais; ou
- b) - Representante(s) dos sociólogos; ou
- c) - Representante(s) dos psicólogos.

IV - Representante(s) dos usuários;

- a) - Representante(s) das entidades ou associações comunitárias; ou
- b) - Representante(s) dos sindicatos e entidades patronais; ou
- c) - Representante(s) dos sindicatos e entidades de trabalhadores; ou
- d) - Representante(s) das associações de portadores de deficiência; ou
- e) - Representante(s) de associações de idosos.

§ 1º - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo das entidades e/ou organizações de assistência social do município.

§ 2º - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas e em regular funcionamento.

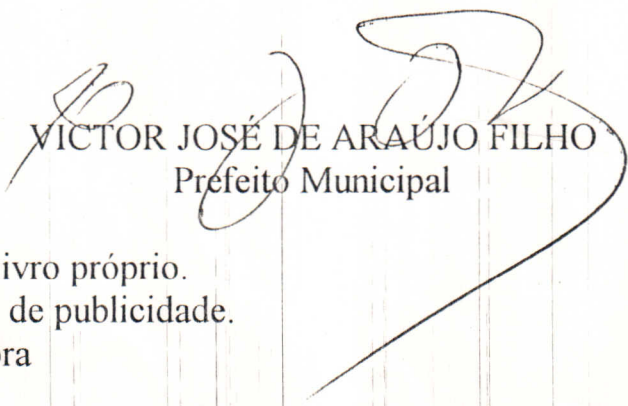
§ 3º - A soma dos representantes que tratam dos incisos II, III, IV do presente artigo não será inferior à metade do total de membros do CMAS.

Art. 2º - Os prazos estabelecidos no Art. 10º, § 2º do Art. 13º e Art. 16º da Lei nº 157/95-NA, de 19 de Dezembro de 1.995, ficam prorrogados por igual período de tempo.

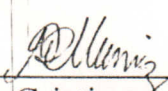
Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de verba orçamentária própria.

Art. 4º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Formosa, Estado de Goiás, Gabinete do Prefeito em 21 de Março de 1.996.


VICTOR JOSÉ DE ARAÚJO FILHO
Prefeito Municipal

Registrada às fls. do livro próprio.
Afixado no "placard" de publicidade.
Data supra


Mara Cristina A. R. Muniz
Agente Administrativo